



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

AMANDA CLAUDINO DE SOUZA

**PESSOAS ESCRAVIZADAS E REFORMA PRISIONAL DO SÉCULO XIX:
A experiência da Casa de Detenção do Recife**

RECIFE

2023

AMANDA CLAUDINO DE SOUZA

PESSOAS ESCRAVIZADAS E REFORMA PRISIONAL DO SÉCULO XIX:

A experiência da Casa de Detenção do Recife

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal.

Orientador(a): Prof. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello

RECIFE

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Souza, Amanda Claudino de.

Pessoas escravizadas e reforma prisional do século XIX: A experiência da Casa de Detenção do Recife / Amanda Claudino de Souza. - Recife, 2023.
43 f. : il.

Orientador(a): Marília Montenegro Pessoa de Mello
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Escravidão. 2. Sistema prisional. 3. Século XIX. 4. Pena de Prisão. I. Mello, Marília Montenegro Pessoa de . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

AMANDA CLAUDINO DE SOUZA

**PESSOAS ESCRAVIZADAS E REFORMA PRISIONAL DO SÉCULO XIX:
A experiência da Casa de Detenção do Recife**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 02/05/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a. Dra. Manuela Abath Valença (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a. Me. Fernanda Lima da Silva (Examinador Externo)
Universidade de Brasília

Aos meus pais, Cláudio e Claudina,
por serem meu início, meio e fim.

À minha irmã, Camila,
por ser presença e inspiração.

Ao meu amor, Guilherme,
por tudo que você é.

AGRADECIMENTOS

Existe muito para ser dito ao fim de uma jornada acadêmica, qualquer que seja ela. Ironicamente, percebi que, justamente neste momento, nenhuma palavra tem se revelado suficientemente boa para descrever tudo o que eu gostaria de expressar. Me aventurar em uma segunda graduação na Universidade Federal de Pernambuco foi, sem dúvida, o maior – e o melhor – desafio que já enfrentei até aqui. E é por reconhecer que não conseguiria vencê-lo sem o apoio de muitos que me mantive determinada em deixar registrados esses agradecimentos.

Agradeço a Deus, acima de todas as coisas, por ter tornado este momento possível e, sobretudo, por ter se manifestado diversas vezes durante esta trajetória. Se cheguei até aqui, hoje, foi somente por Tua bondade e permissão. Rezo para que meus próximos passos sejam também guiados por Ti, a quem devo tudo que sou.

Agradeço, também, à professora dra. Marília Montenegro, por ter aceitado me conduzir pelos caminhos desta pesquisa. Sua confiança e serenidade foram essenciais para que minhas ideias saíssem da minha cabeça e pudessem ocupar estas páginas. Em seu nome, estendo esse agradecimento a todos os professores desta Faculdade de Direito do Recife que carregam com comprometimento a missão de ensinar. Registro, ainda, o meu obrigada à equipe do Arquivo Público Estadual, que abriu as portas daquele espaço para que este trabalho pudesse nascer.

Aos meus primeiros e inseparáveis companheiros dessa jornada, Josilene Henriques, Antônio Peres e Fábio Araújo: deu certo! Sou muito grata por termos escrito juntos todas as linhas dessa história. Saibam que foi mais fácil seguir sabendo que vocês estariam sempre por perto. Aos meus amigos antigos e aos demais que fiz nesse percurso, meu muito obrigada por todo encorajamento e torcida! Agora, finalmente, chegou a hora de comemorar!

De modo particular, agradeço ao meu gestor, Guilherme Faria, por ter sido tão presente, disponível e compreensivo, sobretudo nestes últimos semestres. O mundo corporativo precisa de líderes gentis como você. Ainda, às minhas colegas de trabalho e amigas, Raquel e Isabela, por terem assumido muitas missões que me pertenciam, sem hesitarem. Sou muito grata ao mundo por ter (re)colocado vocês em meu caminho.

Agradeço à toda minha família, por ser meu ponto de equilíbrio. Em especial, aos meus pais, Cláudio e Claudina, por terem me ensinado que a educação é o único caminho possível para nossos sonhos, e à minha irmã, por sempre acreditar em mim. Por fim, ao meu amor e melhor amigo, Guilherme, por ter sido meu maior suporte. Com você, eu venho aprendendo que somos imbatíveis quando lutamos juntos. Dedico essa conquista, e todas as outras que vierem, a você e a nós dois.

RESUMO

O presente trabalho buscou compreender as dinâmicas de controle relacionadas à presença de escravizados na Casa de Detenção do Recife, no início de seu funcionamento, em meados do século XIX. Para isso, realizou-se um estudo qualitativo de caráter exploratório. Primeiramente, foram analisadas a legislação criminal e processual criminal do período e o contexto histórico e social que possibilitaram a construção desse estabelecimento prisional. Também foram analisados o Regulamento da Casa de Detenção e o Livro de Entrada e Saída de Presos referente ao período de julho de 1857 a julho de 1858. Identificou-se a existência de regras distintas entre os presos, sendo os escravizados discriminados apenas por sua condição. Verificou-se que homens, pretos, com idade entre 14 e 35 anos e que atuavam como ganhadores conformam o perfil principal de cativos recolhidos à Casa de Detenção no período estudado. Majoritariamente, no que diz respeito aos motivos declarados, os escravizados eram enviados à prisão a requerimento de seus senhores, por estarem ou por suspeita de estarem fugidos ou para serem corrigidos/castigados. Em geral, os cativos eram detidos por atuação dos delegados das principais áreas da capital pernambucana - Santo Antônio, Recife e Boa Vista - e permaneciam na prisão por até 10 dias. Notou-se que, no período investigado, o poder punitivo público atuava de forma a colaborar com a execução e o fortalecimento do poder punitivo privado sobre a população escravizada.

Palavras-chave: escravidão; sistema prisional; século XIX; pena de prisão.

ABSTRACT

The present study aimed to understand the dynamics of control related to the presence of enslaved individuals in the Recife House of Detention at the beginning of its operation in the mid-nineteenth century. To achieve this, a qualitative exploratory study was conducted. Firstly, the criminal and criminal procedural legislation of the period and the historical and social context that enabled the construction of this prison establishment were analyzed. The Regulation of the House of Detention and the Entry and Exit Book of Prisoners for the period from July 1857 to July 1858 were also studied. The existence of distinctive rules among prisoners was identified, with enslaved individuals discriminated against only for their condition. It was found that men, black, aged between 14 and 35 years old, and who worked as “wage-earning slaves”, were the main profile of captives detained in the House of Detention during the studied period. Majority-wise, regarding declared motives, enslaved individuals were sent to prison at the request of their masters, for being or suspected of being fugitives, or to be corrected/punished. In general, captives were detained by the delegates of the principal areas of the capital of Pernambuco - Santo Antônio, Recife, and Boa Vista - and remained in prison for less than 10 days. It was noted that, in the investigated period, public punitive power acted to collaborate with the execution and strengthening of private punitive power over the enslaved population.

Keywords: slavery; prison system; 19th century; prison sentence.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Razões para o recolhimento de escravizados à Casa de Detenção (1857-1858)38

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A LEGISLAÇÃO PENAL NA COLÔNIA E NO IMPÉRIO.....	16
2.1 O CÓDIGO CRIMINAL DE 1830.....	21
2.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832	23
2.3 AS POSTURAS MUNICIPAIS	24
3 A REFORMA PRISIONAL NO BRASIL IMPÉRIO.....	26
3.1 A CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE	29
4 AS PESSOAS ESCRAVIZADAS E A CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE	33
4.1 O REGULAMENTO DA CASA DE DETENÇÃO.....	33
4.2 A PRESENÇA DE PESSOAS ESCRAVIZADAS NA CASA DE DETENÇÃO (1857- 1858).....	35
5 CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

A construção de um Brasil enquanto projeto lucrativo para Portugal, no período de colonização, tem no seu cerne a exploração, notadamente aquela exercida sobre a mão de obra negra escravizada. O empreendimento colonizador enxergava nos povos negros símbolos da barbárie e do subdesenvolvimento, exercendo uma violência simbólica sobre eles com o objetivo de torná-los civilizados (VALENÇA, 2018). Com o Alvará de 29 de março de 1549, o tráfico de africanos de Guiné e da Ilha de São Tomé para atuarem nos engenhos existentes na Colônia do Brasil foi oficialmente autorizado. Estima-se que, até 1850, ano da extinção oficial do tráfico, cerca de 3,3 milhões de negros africanos escravizados tenham desembarcado no Brasil (FLAUZINA, 2009).

Da Colônia à República, cada fase dessa formação do Brasil é marcada por um projeto próprio de controle social e, conseqüentemente, por um sistema penal específico, capaz de programar a criminalização primária e de promover a secundária. Como forma de estruturar e garantir a manutenção do *status quo*, esse controle é exercido principalmente e historicamente sobre as camadas mais populares da sociedade. Conforme aponta Batista (2004), é possível identificar, nesse cenário, que o Direito Penal exerce uma função concreta dentro de uma sociedade, levando em consideração a sua própria forma de organização.

Nesse sentido, o sistema penal brasileiro se apresenta de formas distintas, a depender do contexto histórico vivenciado e das demandas econômicas e sociais que se identificam em cada um desses períodos. Na época do Brasil Colônia, por exemplo, era comum em Portugal a utilização de punições como a pena de degredo e o direito de couto e homizio, que permitiam a substituição do cumprimento da pena pelo envio dos condenados ao Brasil – uma forma de atender às necessidades do empreendimento colonialista, conforme sugerem Batista (2004) e Pieroni (2018). Aqui, os livres eram submetidos às leis gerais que vigoravam na metrópole, sendo as Ordenações Filipinas, que datam do início do séc. XVII, as mais importantes delas.

O controle dos corpos negros escravizados, por outro lado, estava localizado às margens de qualquer forma de direito, sendo exercido no âmbito do privado, nos recônditos das senzalas. Nesses espaços, ocorriam as maiores atrocidades do Brasil Colonial: o poder punitivo se realizava diretamente sobre o corpo de sua clientela, por meio de práticas como açoites, marcas a ferro quente e outras formas de tortura.

A Proclamação da Independência, em 1822, marca, em teoria, a ruptura da submissão à Portugal. O crescimento das cidades deu origem à uma nova dinâmica demográfica, uma vez que negros escravizados e libertos passaram a circular também nesses espaços. Esse período

também é marcado pela ocorrência de revoltas em diversas regiões do território brasileiro, que acabaram por reforçar nas elites brancas o medo de possíveis insurreições negras que pudessem promover uma transformação no sistema social e econômico vigente. Em meio a esse novo momento, o país enfrenta revoltas sociais que impulsionam as elites a exercerem ainda mais controle sobre a população negra, como forma de garantir a permanência das estruturas vigentes. Por essas razões, conforme constata Valença (2018), a população negra era vista, à época, como indisciplinada e perigosa.

Todos esses fatores irão influenciar na criação de aparatos de controle e de uma programação criminalizante voltada à população negra do país. À época, a Europa estava sob influência das ideias iluministas. O controle urbano já era exercido por meio da prisão-pena, cujas origens históricas encontram eco no surgimento do próprio sistema de produção capitalista, a partir de experiências como as casas de trabalho e de correção, adotadas na Holanda e na Inglaterra, respectivamente, e que encontra no panóptico sua mais forte expressão (BATISTA, 2004).

A Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal são elaborados em meio a esse cenário. No entanto, embora recorresse aos preceitos liberais, o fato é que a legislação brasileira do séc. XIX encobriu, sob um manto de legalidade, as relações sociais que se desenrolavam no mundo concreto, amparadas pelo favoritismo e pelo escravismo (VALENÇA, 2018). Assim, no que diz respeito ao controle exercido sobre os corpos negros escravizados, percebe-se a permanência das práticas adotadas ao longo do período colonial, que ultrapassam os limites dos engenhos e alcançam os espaços ocupados pelos legisladores e juízes; os senhores de engenho, por sua vez, são transformados em órgãos da execução penal.

Nesse contexto, certas garantias estabelecidas pela Constituição de 1824 não estavam disponíveis para a população escravizada, a exemplo da abolição das penas cruéis e da própria pena de morte. A pena de prisão, por outro lado, conforme o Código Criminal de 1830, não era direcionada à essa parcela da população.

Apesar disso, o fato é que a Casa de Detenção do Recife, um dos principais estabelecimentos prisionais construídos no Império durante a reforma do século XIX, recebeu, àquela época, um número significativo de negros escravizados, submetidos a regras que, conforme sugerem Maia e Albuquerque Neto (2012), estabeleciam um sistema específico de privilégios e hierarquias entre as classes de presos; em sua base, estava a população escravizada.

Assim, a Casa de Detenção do Recife parece ter sido, desde o seu início, um espaço apto a receber a população negra, a controlá-la e a reproduzir a estrutura social que se desenrolava para além dos muros da prisão. Nesse contexto, os primeiros passos do cárcere no Brasil

parecem indicar o início de um cenário que vem se agravando com o passar dos anos e que se reflete no atual panorama do sistema prisional brasileiro: dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen) apontam que, em dezembro de 2020, negros (pretos e pardos) correspondiam a cerca de 66% de toda população carcerária em presídios estaduais do País (SISDEPEN, 2020).

É possível que essa presença majoritária dos negros no cárcere na atualidade seja, portanto, consequência de um problema cujas raízes estão na criação do próprio sistema punitivo brasileiro. Nesse sentido, as teses racialistas que ganham espaço no País com a chegada da República, encontrando respaldo na ciência racial que se desenvolveu entre os séculos XVIII e XIX e possibilitando a hierarquização discriminatória das raças em superiores e inferiores não são o nascimento, mas o aprimoramento de um discurso que já vinha sendo posto em prática por meio do empreendimento colonialista, enquanto processo político, cultural e econômico (VALENÇA, 2018).

A partir desse panorama e sabendo que, na sua origem, o cárcere não era formalmente um espaço destinado à punição da população negra, esta pesquisa tem como objetivo responder ao seguinte questionamento: a reforma prisional do século XIX e, de forma mais específica, a construção da Casa de Detenção do Recife, contribuíram para o controle da população negra escravizada e, em última análise, para a realização dos interesses existentes naquele período de formação do sistema prisional brasileiro?

Nesse sentido, este trabalho se propõe a oferecer possíveis respostas para tal questão, buscando, de forma mais específica, 1) identificar quais eram as razões que fundamentavam o envio dos escravizados à Casa de Detenção do Recife e 2) investigar a existência de discriminações no interior desse estabelecimento prisional. Para isso, foi realizado um estudo qualitativo e de caráter exploratório, utilizando como ponto de partida pesquisas bibliográficas e documentais referentes aos períodos de construção e de início de funcionamento da Casa de Detenção do Recife e que versam, sobretudo, sobre a presença dos escravizados nesse espaço.

No que diz respeito aos documentos, este trabalho se debruça, sobretudo, sobre duas fontes. Em primeiro lugar, será apresentada uma breve análise acerca do Regulamento da Casa de Detenção do Recife, datado de 1855, que estabelecia regras acerca do funcionamento do estabelecimento prisional. Contudo, sabemos que quando estamos falando de normas jurídicas, pode existir – e, em geral, existe – uma lacuna entre aquilo que está posto e aquilo que ocorre na prática. A inquietação que havia me trazido até aqui exigia mais respostas – e o caminho para elas veio, justamente, do próprio Regulamento.

Em seus arts. 105 e 106, o Regulamento da Casa de Detenção previa que, entre outros, o estabelecimento deveria contar com um livro para registro de Entrada e Saída de Detentos, nos quais deveriam constar as seguintes informações acerca dos presos: nome, filiação, naturalidade, idade, estado, cor, condição, ocupação ou profissão, estatura e sinais salientes ou particulares, além da declaração do condutor, a autoridade que ordenou a prisão e de quem achava-se à disposição e todas as observações relacionadas aos fatos ocorridos.

Ao me deparar com esses artigos, percebi que esses livros poderiam conservar vestígios relevantes sobre a presença de pessoas escravizadas na Casa de Detenção nos seus primeiros anos de funcionamento. Em contato com o Arquivo Público de Pernambuco Jordão Emerenciano, que dispõe de todo acervo documental relativo à Casa de Detenção desde a sua fundação, soube que tais livros estavam acessíveis para pesquisas. Importa anotar, contudo, que alguns dos livros mais antigos, a exemplo daquele relativo às entradas e saídas de 1855, estão interditados, devido ao seu estado de conservação.

Pelo tempo disponível para a execução deste trabalho de conclusão de curso, optei por restringir o estudo ao período de um ano – mais especificamente, de 6 de julho de 1857 a 6 de julho de 1858. Assim, com esse material em mãos, foi elaborada uma base de dados, na qual foram dispostos e organizados os principais registros relacionados à população escravizada recolhida à Casa de Detenção, no sentido de possibilitar o agrupamento das informações. Ao todo, foram contabilizados e analisados 515 registros de entrada e saída de “escravos” ou indivíduos detidos devido a dúvidas sobre a sua condição¹. Essa base garantiu uma leitura mais profunda acerca da dinâmica de recolhimento de pessoas escravizadas ao então novo estabelecimento prisional.

Assim, a estrutura do presente trabalho representa um esforço para construir um caminho que ofereça subsídios históricos, políticos e sociais para a compreensão das questões acima apresentadas. Assim, no primeiro capítulo, é analisado o desenvolvimento da legislação penal e processual penal vigente no Brasil da Colônia ao Império, das Ordenações Afonsinas aos primeiros códigos e às posturas municipais, já no século XIX. Com essa trajetória, busca-se compreender, sobretudo, qual era o tratamento conferido pela lei nacional aos negros escravizados e os processos, inspirações e contextos que fundamentaram essa escolha.

¹ Aqui, cabe uma observação: ao que consta, as informações eram prestadas pelos responsáveis pela prisão ou pelos próprios detentos e, por essa razão, nem todos os campos do livro foram preenchidos de forma adequada. Para os fins deste trabalho, essa ausência de registros foi sentida, apenas, nos campos de natureza numérica – idade dos presos do sexo masculino e quantidade de dias na prisão. Para que a análise não fosse prejudicada, seis registros foram descartados no primeiro caso; e nove, no segundo.

Já o segundo capítulo, em uma proposta de continuidade, discorre sobre os movimentos que deram azo à reforma prisional do século XIX, que culminou no nascimento do cárcere no país, com a edificação de diversos estabelecimentos prisionais, contexto no qual surge a própria Casa de Detenção do Recife. Nessa parte, serão examinados os antecedentes e as discussões que permearam a construção desse espaço, examinando as nuances relativas aos anseios da elite dominante e à necessidade de controle de determinadas parcelas da população – dentre as quais está inclusa a população escravizada.

Por fim, o terceiro e último capítulo revela e discute os resultados obtidos a partir das pesquisas documentais acima mencionadas. Do Regulamento da Casa de Detenção, serão apontadas as regras que reforçam distinções entre pessoas escravizadas e pessoas livres dentro do ambiente prisional. Já a partir das anotações do livro de registro de entradas e saídas da Casa de Detenção, referentes ao período de julho de 1857 a julho de 1858, serão analisados elementos como o tempo de permanência dos escravizados nesse espaço, os crimes (ou as suspeitas) que motivaram o aprisionamento e as punições que eram direcionadas a essa parcela da população.

O propósito é que, ao fim, seja possível trazer à tona contribuições acerca do papel que foi desempenhado por tal espaço no reforço das estruturas sociais existentes à época – e suas possíveis repercussões.

2 A LEGISLAÇÃO PENAL NA COLÔNIA E NO IMPÉRIO

Ao chegarem ao Brasil, os colonizadores sentiram-se legitimados para ditar os rumos da nova colônia. Para Cristiani (2006), os portugueses enxergavam o novo território como um empreendimento temporário, capaz de promover, principalmente, o enriquecimento rápido. A exploração de metais preciosos, a extração de pau-brasil e, posteriormente, a agricultura, movimentavam a economia do período inicial da colonização, estando todos os meios de produção nas mãos dos colonizadores. Nesse cenário, o direito brasileiro não se desenvolveu a partir de uma experiência própria de um grupo, mas foi imposto pelos colonizadores; em outras palavras, “foi uma vontade monolítica imposta que formou as bases culturais e jurídicas do Brasil colonial” (CRISTIANI, 2006, n.p.).

Embora a cultura, de forma geral, tenha absorvido contribuições dos povos indígenas e da população negra presente no território nacional, o mesmo não ocorreu com o direito. Ambos os grupos eram desrespeitados enquanto sujeitos de direitos e posicionados na condição de objetos. Os colonizadores portugueses, por outro lado, por sua posição privilegiada, “puderam usar/abusar de todas as possibilidades de conformar o direito às suas concepções e vontades, sem o mínimo de respeito às demais etnias que ajudaram, e muito, na formação das riquezas nacionais” (CRISTIANI, 2006, n.p.).

Entendendo o sistema penal como “o conjunto coordenado de agências políticas - legislativas, judiciárias, policiais, penitenciárias, e *last but not least*, de comunicação social - que programam a criminalização primária e promovem a secundária” (BATISTA, 2004, p.103), Nilo Batista indica que, até a contemporaneidade, é possível identificar três sistemas penais distintos na história do Brasil, a saber: o colonial-mercantilista, o imperial-escravista e o republicano-positivista, cujos limites se aproximam dos marcos históricos da política brasileira, notadamente a Independência do Brasil, em 1822, e a Proclamação da República, em 1889. Os dois primeiros sistemas conformam a base para o presente trabalho e, portanto, serão apresentados em sequência.

Sem legislação própria, o Brasil Colônia incorporou o direito português para a regulação das suas relações. O marco inicial da formação dessa normatização é a independência de Portugal das dinastias espanholas, no séc. XII. Em sua primeira grande fase, no reinado de Afonso II, houve a edição de leis de caráter geral, que buscavam fortalecer a centralização do poder nas mãos do monarca, e de forais, que normatizavam questões locais (CRISTIANI, 2006).

As Ordenações Afonsinas, que estavam em vigor no momento da chegada dos portugueses ao Brasil, resultaram de um esforço de reunião da legislação já existente, com a

introdução de novos dispositivos apenas no primeiro dos seus cinco livros. A maior parte das normas relacionadas à matéria criminal estava agrupada no livro V da compilação. Zaffaroni *et al.* (2011, p. 413) pontuam que

A cominação abusiva da pena de morte e das penas corporais, o emprego por arbítrio judicial da tortura (V, LXXXVII, 4), a ampla criminalização de crenças, opiniões e opções sexuais e a própria transmissibilidade das penas respondem à conjuntura na qual se inscreve a compilação.

Em 1521, no reinado de Dom Manuel, entram em vigor as Ordenações Manuelinas, que acrescentam leis novas à compilação anterior e promovem singelas alterações na estrutura do texto até então vigente. Contudo, em 1534, o Brasil foi dividido em capitânicas hereditárias, cabendo a cada donatário os papéis de administrador, legislador e juiz do território sob seu comando. Na prática, mesmo sob a vigência das Ordenações Manuelinas, o poder punitivo no território brasileiro continuava a ser exercido de forma desregulada (ZAFFARONI *et al.*, 2011, p. 413).

Em 1530, por exemplo, Martim Afonso de Sousa, que ocupava o cargo de capitão-mor e governador das terras do Brasil, recebeu de Dom João III o poder de aplicar penas, para as quais, em geral, não cabia a interposição de recursos. Da mesma forma, Duarte Coelho, capitão-donatário do atual território de Pernambuco, recebeu a jurisdição cível e criminal sobre as terras que estavam sob sua gestão. Assim, as Ordenações Manuelinas representavam uma mera “referência burocrática” (ZAFFARONI *et al.*, 2011, p. 417).

Com o insucesso do sistema de capitânicas e a escolha pela centralização administrativa da colônia, com a nomeação de Tomé de Sousa como governador-geral, em 1548, a aplicação das ordenações do reino começou a se fortalecer no Brasil. É em virtude desse novo cenário que as Ordenações Filipinas, publicadas em 1603, conseguem desempenhar um papel nuclear na programação criminalizante do período colonial tardio, ao lado do direito penal doméstico, sobrevivendo por anos após a Proclamação da Independência. Diferentemente das suas antecessoras, tal compilação tinha o suporte do aparato burocrático necessário para sua aplicação (ZAFFARONI *et al.*, 2011).

Nesse contexto, um ponto específico desse sistema penal inaugural, o colonial-mercantilista, merece destaque: o fato de que, enquanto colônia penal, a América Latina incorporou os usos punitivos do mercantilismo. A pena de degredo, que já vinha sendo adotada em nações como Espanha e Portugal desde o séc. XV, se mostrou funcional para este novo momento e se reinventou para atender às especificidades do empreendimento colonialista. Em resumo, ela era utilizada na punição dos “escombros humanos do mundo feudal” (BATISTA,

2004, p.105), que haviam se transformado em ladrões e vagabundos. Já no início da história da colônia, Pero Vaz de Caminha registrou que dois degredados haviam sido deixados por Pedro Álvares Cabral em território brasileiro, após terem sido acusados de crimes e condenados à pena de banimento (PIERONI, 2018).

Diversas legislações do período reforçam a ideia de que esse novo território português era visto como um destino para os degredados. Zaffaroni *et al.* (2011) elencam algumas delas. Um alvará régio de maio de 1535 determinava, por exemplo, que o degredo direcionado para São Thomé, na África, fosse transferido para o Brasil. Um ano depois essa punição passou a ser adotada também para quem fosse condenado à prisão, pela segunda vez, por furtar bolsas e cometer outros delitos. Em outro exemplo, o degredo para o Brasil era visto como benefício; em março de 1836, uma carta passou a conceder couto e homizio a todos os condenados que viessem a povoar a capitania de Pero de Gois, isentando-os de suas penas.

Como contrapartida à preservação de suas vidas, aos condenados cabia a tarefa de defenderem as novas terras e a aprenderem pontos como a língua e os costumes da população nativa, de forma a contribuir com o próprio processo de colonização (PIERONI, 2018). Para Batista (2004), a redução da aplicação do degredo em Portugal ocorreu com o surgimento de outras necessidades penais de mão de obra, coincidindo com o aumento da condenação à pena de galés. Assim, o degredo para o Brasil foi efetivamente proibido em março de 1722.²

As demais formas de punir típicas do mercantilismo, notadamente aquelas mais relacionadas ao corpo do suspeito ou do condenado, como a morte e a mutilação, eram praticadas no âmbito do privado, sobre a população negra escravizada. Havia, nesse sentido, a existência de um controle social exercido dentro da própria unidade de produção. Em síntese,

Estamos diante de um poder punitivo que se exerce sobre o corpo de sua clientela, seja pelo deslocamento físico compulsório do degredo, seja por seu coercitivo emprego nas galés, aqui na flagelação dos açoites, acolá em mutilações ou marcas a ferro quente, tendo na morte aflitiva - que sempre implicava, quando cabível, o confisco dos bens - seu máximo e espetaculoso patamar e na tortura o meio probatório processualmente consagrado. (BATISTA, 2004, p.105)

Enquanto isso, na Europa, o fortalecimento do industrialismo havia possibilitado o desenvolvimento de uma nova classe industrial em ascensão, que buscava limitar o poder de uma nobreza decadente para, assim, ocupar o seu espaço. A limitação do poder punitivo se

² Pieroni (2018) registra, no entanto, que não é possível precisar a data do último degredo para terras brasileiras, havendo registros de sua ocorrência ainda no séc. XIX. Por essa razão, sugere o autor que tal prática deve ter sido extinta apenas na década de 1820.

mostrava essencial para a efetivação desse processo. Em meados do séc. XVIII, as reformas do despotismo ilustrado – maneira encontrada pela nobreza para conservar o seu poder – se revelam como a primeira manifestação desse processo de limitação.

Essas experiências reformistas ajudaram a consolidar a ideia de codificação, sendo o direito penal a primeira categoria jurídica a ser codificada, no sentido moderno – inclusive na experiência brasileira. A codificação geral do direito material, contudo, só ganhou fôlego no século seguinte, período em que todos os países da Europa e da América editaram seus primeiros códigos penais e de processo penal (ZAFFARONI *et al.*, 2011).

Conforme ensinam os autores, o Código de Napoleão, editado em 1810, exerceu forte influência nesse processo codificador. Seu texto conservava diversos princípios racionais que estavam em voga à época, sendo seu maior objetivo garantir a conservação do Estado, adotando, para tanto, penas bastante severas. Na América Latina, o código de El Salvador, país da América Central, se destacou como o primeiro código penal a ser, efetivamente, sancionado no continente, em 1826. Suas referências remontam ao Código Espanhol de 1822³.

O Brasil, por sua vez, estava vivenciando os movimentos que impulsionaram o seu renascimento enquanto nação independente de Portugal. É nesse contexto que se desenvolve o segundo sistema penal brasileiro, identificado por Nilo Batista como imperial-escravista, fazendo remissão tanto ao regime de governo que vigorou no período de 1822 a 1889 quanto a um "elemento do modo de produção que lhe outorgou características peculiares e contraditórias" (BATISTA, 2004, p.108).

Nessas circunstâncias, a Constituição de 1824 representa um ponto de inflexão na sobrevivência das Ordenações Filipinas, principalmente no âmbito criminal, visto que passou a estabelecer inúmeras garantias individuais conflitantes com os dispositivos da compilação portuguesa. O texto constitucional também escancara a problemática da convivência do escravismo com as ideias liberais que o inspiraram.

Exemplo disso pode ser visto no seu art. 6º, I, que apresentava o conceito de cidadania no Brasil: eram considerados cidadãos todos aqueles nascidos no Brasil, “ingênuos ou libertos”. Os escravizados, portanto, eram considerados como habitantes não cidadãos do País (WEHLING, 2006). Importante mencionar, também, o art. 179, XXII, da Constituição, que

³ O Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, também é um dos destaques desse período. Elaborado a partir das bases escritas por José Clemente Pereira e de um projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos, sua importância ultrapassou as fronteiras nacionais. Conforme ressaltam Zaffaroni *et al.* (2011), o Código de 1830 serviu como referência para a elaboração do Código Espanhol de 1848, reformado posteriormente em 1850 e em 1870 que, por sua vez, exerceu influência sobre a maior parte das codificações escritas na América Latina naquele período (ZAFFARONI *et al.*, 2011).

protegia o direito de propriedade “em toda a sua plenitude”, autorizando o Código Civil a considerar os escravizados como coisas, e não como pessoas. Ainda, a eles não se estendia a proteção prevista no inciso XIX, que aboliu os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas mais cruéis.

A escravidão passa a ser, portanto, protegida pelo Estado. Mesmo sem mencioná-la, a Constituição de 1824 assegura a sua permanência e “lança para fora do espectro da cidadania aqueles seres com estatuto de mercadoria, confirmando a lógica de continuidade como a herança colonial” (FLAUZINA, 2009, n.p.). O evidente paradoxo entre as ideias liberais e a escravidão é naturalizado e interpretado de forma funcional.

Vale ressaltar que, no âmbito penal, a Europa estava sob a influência do pensamento iluminista; nomes como Cesare Beccaria e Manuel Lardizabal propuseram novas formas de se conceber o sistema punitivo ao propor ideias como o princípio da legalidade e as teorias preventivas da pena. O controle urbano exercido sobre os marginalizados já era feito por meio da prisão-pena, descendente de experiências como as casas de trabalho e de correção, adotadas na Holanda e na Inglaterra, respectivamente. Esse sistema encontrava no panóptico, um modelo de prisão ideal concebido por Jeremy Bentham, a sua mais forte expressão. Explica Batista que

O encarceramento viria a ser a pena por excelência do capitalismo industrial, e se isso não entrasse pelos olhos nas afinidades arquitetônicas da fábrica e da prisão, bastaria pensar no controle social penal do proletariado, no adestramento penal de seu exército de reserva e na criminalização da vadiagem e da greve para logo descobrir a inelutável correlação *real* (a "pior escolha" de Bentham) mas sobretudo simbólica entre salário e detenção [...]. (BATISTA, 2004, p.109)

Ao entrar em vigência, a Constituição de 1824 já estabelecia, em seu art. 179, XVIII, que deveriam ser editados, com brevidade, códigos civis e criminais, tendo como bases a justiça e a equidade. Ao elencar princípios gerais, direitos e garantias que deveriam nortear o Império, esse mesmo artigo também propunha uma ruptura com as ideias que vigoravam no Antigo Regime. Assim, para Dantas e Costa (2018, p. 120), esses novos códigos teriam o papel de “tornar efetivos novos princípios jurídicos, por meio de sua positivação legal e da criação de mecanismos para sua aplicação no país”. Buscava-se, assim, reforçar a ideia de que as leis provenientes do Estado eram as únicas fontes do direito.

Já nos primeiros anos do Império, a questão da codificação das leis nacionais tornou-se um ponto de interesse do Poder Legislativo. Conforme apontam Dantas e Costa (2018), a recém-formada comissão de legislação da Câmara divulgou um parecer, em 1826, acerca da importância de um código completo, contendo todos os direitos e obrigações aplicáveis às relações sociais nos diversos estados. Sobre a matéria criminal, sugeriu-se sua divisão em duas

partes: um código penal e um de processo criminal. É em meio a esse cenário de efervescência política e social, que avançava tanto em território brasileiro quanto no além-mar, que são elaborados os primeiros códigos nacionais – o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832.

2.1 O CÓDIGO CRIMINAL DE 1830

Inserido no contexto do pós-independência, o momento da elaboração do Código Criminal de 1830 estava impregnado pela preocupação dos legisladores de garantirem a ordem pública e a manutenção da segurança do Estado. À época, distúrbios de ordem econômica e sociais serviam como fundamento a revoltas populares em todo o País, notadamente entre os anos de 1830 e 1840. A edição de um código também representaria uma ruptura necessária com o Antigo Regime, servindo como forma de reafirmar a nova ordem vigente.

Assim, ainda em junho de 1826, o deputado José Clemente Pereira (RJ) foi o primeiro a apresentar um esboço de Código Criminal à Câmara. Seu projeto, incompleto, compunha-se apenas de um Livro Primeiro, no qual o autor elencava princípios e regulamentações que deveriam direcionar o futuro código. Conhecido como “Bases”, o texto era dividido em dois títulos - “Dos crimes em geral e seus autores” e “Das penas”.

No ano seguinte, o deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos (MG) apresentou à Câmara um documento mais completo, com uma única parte - “Dos crimes e das penas” - formada por cinco títulos, que totalizavam 334 artigos. Também nesse ano, José Clemente Pereira apresentou seu projeto completo de código criminal, formado por uma Parte Geral e uma Parte Especial, que contabilizava 278 artigos.

Ambos os trabalhos foram impressos para serem analisados pelos deputados. Apenas em 1829, contudo, uma comissão mista, formada por seis membros responsáveis pela avaliação dos textos, declaradamente inspirando-se no trabalho de Vasconcelos, apresentou um novo projeto, que serviu como base para as futuras discussões. A proposta, no entanto, só voltou a ser discutida em 1830, já durante a segunda legislatura do Brasil independente (DANTAS; COSTA, 2018).

Uma nova comissão se tornou responsável por receber e avaliar emendas ao projeto. Ao todo, conforme contabilizam Dantas e Costa (2018), as sugestões acatadas pela comissão alteravam aproximadamente dois terços do texto inicial; houve a inclusão de novos tipos penais, a correção de penas e até a supressão de artigos considerados desnecessários ou contrários à Constituição de 1824. A comissão de revisão de emendas apresentou seu trabalho final à

Câmara dos Deputados em outubro de 1830. Este foi aprovado sem mais discussões e remetido ao Senado, onde foi rapidamente aprovado, em cerca de um mês. Finalmente, a promulgação pelo imperador Pedro I ocorreu em 16 de dezembro de 1830.

Com 313 artigos, o primeiro Código Criminal brasileiro estava dividido em quatro partes - Dos crimes e das penas; Dos crimes públicos; Dos crimes particulares; e Dos crimes policiais. Além disso, mais seis artigos faziam referência às disposições gerais do documento. A partir dos critérios de utilidade e proporcionalidade, foram previstas as seguintes penas: morte, galés, prisão com trabalho, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multa, suspensão do emprego, perda do emprego e açoites, sendo esta última direcionada apenas aos escravizados (DANTAS; COSTA, 2018).

Importa destacar que, devido à sua importância, a missão de discutir a manutenção das penas de morte e de galés no novo código não coube à comissão de revisão de emendas, mas ao próprio plenário da Câmara. Maia e Albuquerque Neto (2012) pontuam que os debates eram especialmente direcionados à imposição dessas punições aos escravizados. Apesar de ter sido rechaçada na Carta Magna por seu caráter retributivo e, portanto, ineficaz, defendia-se, à época, que apenas a pena de morte poderia ser capaz de impedir que os escravizados cometessem crimes. Desse modo, “justificava-se ser necessária a pena capital devido à presença do elemento cativo na população brasileira” (MAIA; ALBUQUERQUE NETO, 2012, p. 171).

O texto final do Código Criminal de 1830 estabeleceu, portanto, que a pena de morte seria adotada nas hipóteses de crimes de homicídio com agravantes (art. 192), latrocínio (art. 271) e para as lideranças de insurreição de escravos, fossem estas livres ou cativas (arts. 113 a 115). Já a pena de açoites aparece no art. 60 do Código, embora direcionada apenas para os escravizados, nas hipóteses de não serem estabelecidas a pena capital ou a de galés. Nesse caso, a pena não se esgotaria apenas nos açoites previstos pelo Estado: antes, seria completada pela ação do senhor, que teria como obrigação mantê-lo acorrentado a um ferro.

A partir dessa compilação jurídica, podemos perceber que um sistema ancorado necessariamente no privado, pela manutenção das relações escravistas, começa a se deslocar em direção ao público com mais vigor. Com a intensa urbanização, e a grande concentração de pessoas negras nas cidades, foi indispensável arquitetar uma rede mais complexa de controle, agora contando com um aparato institucional mais completo. (FLAUZINA, 2009, n.p.)

Nota-se, portanto, que embora fosse entendido como objeto perante o restante da legislação, o escravizado passa a ser visto, especificamente para o Direito Penal e Processual Penal, como pessoa. Assim, buscava-se definir como exercer o controle sobre aquela que era

considerada a parcela “mais perigosa” da população brasileira (MAIA; ALBUQUERQUE NETO, 2012, p. 170).

2.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832

O Código de Processo Criminal de 1832 foi a segunda codificação a ser aprovada no país. Com 355 artigos, o texto tratava tanto da ordem do processo quanto da administração da Justiça - contando, inclusive, com 27 artigos extras para a regulamentação provisória da justiça civil.

Bernardo Pereira de Vasconcelos teria sido o primeiro a apresentar um projeto para o futuro código, ainda em 1827. Contudo, conforme apontam Dantas e Costa (2018), tal texto nunca chegou a ser efetivamente conhecido, restando dúvidas se “tratava-se de um projeto tão detalhado quanto aquele sobre direito ‘substantivo’, ou apenas de prescrições mais gerais sobre a questão” (DANTAS; COSTA, 2018, p.134).

Naquele mesmo ano, o deputado José Cesário de Miranda Ribeiro apresentou ao plenário da Câmara dois projetos sucintos acerca da organização judiciária - um relativo à justiça civil e outro à justiça criminal - e um sobre a ordem do processo. Os primeiros previam juízes de direito e jurados em todas as comarcas do Império; já o terceiro elencava, entre outras, disposições relativas ao júri e à atuação dos juízes de paz. Tais projetos foram submetidos à discussão ao longo dos dois anos seguintes. Em 1828, o projeto Miranda Ribeiro foi enviado para a comissão mista responsável pela avaliação do código criminal, com o objetivo que seus membros opinassem acerca do júri no crime (DANTAS; COSTA, 2018).

Já em maio de 1829, foi a vez do deputado e ministro da Justiça Lucio Soares Teixeira de Gouveia, apresentar um projeto de Código de Processo que tratava, concomitantemente, de aspectos relativos tanto ao processo criminal quanto ao civil. Apesar de ter sido avaliado por uma comissão, que recomendava a sua adoção apesar dos defeitos que elencava, o projeto foi rejeitado pelo plenário.

No fim de 1830, uma comissão eleita em setembro daquele ano - composta pelos deputados Bernardo Pereira de Vasconcelos, Francisco de Paula de Almeida Albuquerque e José Cesário de Miranda Ribeiro - apresentou um projeto de código de processo criminal, dividido em duas partes, que versava sobre a organização da Justiça e a forma do processo. O trabalho foi revisado por outra comissão, que apresentou ao plenário, no início do ano seguinte, um novo projeto de código. Embora tenha mantido a divisão da proposta original, a proposta incluía disposições provisórias relacionadas à justiça civil.

No Senado, o projeto da nova comissão foi avaliado e amplamente emendado - conforme aponta Dantas (2020), 170 emendas foram apresentadas aos 376 artigos originais. De volta à Câmara, as emendas foram acatadas sem sequer serem revisadas e, finalmente, o diploma foi sancionado, em novembro de 1832. No que diz respeito aos escravizados, estes eram submetidos às regras gerais dispostas pelo referido Código, com algumas exceções. Lima (1981) destaca, por exemplo, que os cativos não podiam prestar queixa sozinhos, mas apenas por intermédio de outras pessoas, como o seu senhor ou o Promotor Público, nem prestar denúncia contra seus senhores. Além disso, a eles não era garantido o recurso ou revista nos casos de crimes de insurreição, assassinato ou ferimento graves cometidos contra seu senhor, feitor ou suas famílias, ou em outros crimes puníveis com a pena de morte.

2.3 AS POSTURAS MUNICIPAIS

Os aparatos de controle voltados à população negra escravizada se expandiram, também, por outros meios. Para garantir a permanência tanto dessa exploração de mão de obra quanto da hegemonia da população branca, o Império concentra suas energias no controle da população negra; escravizados ou não, eles passam a ser os destinatários de normas cada vez mais severas, que limitavam, principalmente, o direito de ir e vir. Variadas instâncias repressivas e disciplinares foram criadas pelas elites. É o caso da Lei de 1º de Outubro de 1828, que permitiu a criação das Posturas Municipais, infrações administrativas editadas pelas Câmaras Municipais e que podiam gerar prisões ou multas.

Conforme explica Albuquerque Neto (2017), as posturas municipais eram uma prática legislativa do Império português que objetivava regular o cotidiano nos municípios. No Pernambuco das décadas de 1830 e 1840, tais normas, que eram propostas pela Câmara Municipal e aprovadas pela Assembleia Provincial, tinham como foco o cerceamento da cultura popular, que era entendida como uma agressão aos bons costumes, e funcionavam de forma complementar ao Código Criminal.

As posturas da Câmara Municipal legislavam sobre diversos aspectos que tangem ao cotidiano das classes populares, incluindo aí a escravaria. Só com a observação dos títulos é possível verificar que o interesse das elites era disciplinar essa camada da população, fazendo com que suas atividades e hábitos pudessem, ao máximo, passar despercebidos e sem incomodar os demais. (ALBUQUERQUE NETO, 2017, n.p.)

Elaborado pelo vereador Vicente Ferreira dos Guimarães Peixoto, o primeiro Código de Posturas do Recife foi publicado em 1831. De acordo com Souza (2002), assim como as demais posturas expedidas em outras cidades do País, as normas recifenses tanto faziam eco à memória

portuguesa quanto abrangiam processos relativos à realidade local. Nesse sentido, pontua a autora que a discriminação contra negros era evidente nas normas, que elencavam diversas restrições a pretos e escravizados, inclusive no que diz respeito às atividades que desempenhavam, a exemplo do trânsito com cargas volumosas por cima das calçadas.

Assim, eram proibidos, por exemplo, “os jogos pelas ruas, praças, praias ou escadas que costumam os pretos e vadios fazerem”, bem como “o castigo a escravos desde o toque de recolher até as seis horas da manhã” (ALBUQUERQUE NETO, 2017, n.p.). Neste segundo caso, esclarece o autor que a norma estava inserida em um conjunto de regras relativas ao silêncio, sendo seu objetivo, portanto, garantir que os gritos de agonia dos escravizados não incomodassem a vizinhança. Os Códigos de Posturas do Recife foram modificados e atualizados com o passar dos anos, sendo reeditados em 1849 e 1873.

Percebe-se, portanto, que a legislação criminal que se desenvolveu na primeira metade do séc. XIX, especialmente no que diz respeito aos Códigos Criminal (1830) e de Processo Criminal (1832), se assentavam em preceitos liberais sem, contudo, ocultar a regulação da ordem vigente, isto é, escravocrata. Os direitos eram, portanto, destinados à elite branca. Os negros, por sua vez, eram submetidos à “tratamentos cruéis, a penas corporais mais rígidas e à própria pena de morte” (VALENÇA, 2018, p.95), além de não serem protegidos pelas garantias do processo penal.

3 A REFORMA PRISIONAL NO BRASIL IMPÉRIO

A consagração da privação da liberdade com trabalho como a principal punição prevista pelo Código Criminal de 1830 trouxe à tona uma nova problemática: a construção de espaços adequados para receber os indivíduos condenados à tal pena. Recintos de reclusão já eram comuns à época, mas funcionavam, principalmente, como locais para a custódia dos sujeitos que ainda aguardavam o julgamento e a definição da pena que deveria ser cumprida.⁴

Com a mudança na racionalidade punitiva que começou a se desenvolver a partir do séc. XVI na Europa e a consequente redução na adoção das penas de morte e supliciais, buscou-se transformar a punição em algo proveitoso para o sistema econômico em desenvolvimento – a exemplo do que ocorreu na Inglaterra, com suas casas de trabalho. Emblemática, também, foi a reforma penitenciária executada nos Estados Unidos, já no séc. XVIII. Nesses países, a pena privativa de liberdade, estava, aos poucos, substituindo as execuções e as torturas em praça pública como forma de punição.

Na Inglaterra, a experiência do trabalho como instrumento capaz de promover a regeneração dos sujeitos iniciou-se ainda no séc. XVI. Nessa época, foram construídas as *workhouses*, instituições nas quais a crescente população de rua era disciplinada para o trabalho. Estima-se que, no início do séc. XVII, o país já contasse com cerca de 170 desses espaços em funcionamento. Tal modelo teria servido como inspiração para a legislação inglesa de 1780, que previu a reforma do sistema prisional (TRINDADE, 2008).

Outra contribuição advinda da Inglaterra relacionada às prisões foi a ideia do panóptico, proposto por Jeremy Bentham. Resultado de mais de 20 anos de estudos executados em parceria com seu irmão, o engenheiro Samuel Bentham, o modelo benthamiano se alastrava para além da arquitetura, sendo uma verdadeira proposta voltada para o controle social que poderia ser aplicada em diversos tipos de instituições, a exemplo de escolas, hospitais e, obviamente, das próprias prisões.

Em linhas gerais, Jeremy Bentham defendia que a vigilância constante seria essencial para garantir que tais instituições atingissem seus propósitos. Assim, uma vez que seria impossível manter todos os indivíduos sob observação ao mesmo tempo, “a próxima coisa a ser desejada é que, em todo o momento, ao ver razão para acreditar nisso e ao não ver a

⁴ A despeito desse papel de custódia e de não apresentarem a mesma centralidade que passaram a desempenhar posteriormente, Cesar (2013) defende que, desde sempre, as prisões ocuparam um espaço relevante no processo de canalização do poder punitivo. Para ele, as cadeias eram também locais de articulação e exercício do poder, além de servirem para o empobrecimento e a estigmatização dos indivíduos. Resume ele que, para além de serem locais nos quais se aguardava o desfecho judicial, os espaços prisionais eram “locais de tortura e abandono de delinquentes e indesejáveis, notoriamente conhecidos e assinalados pelos moradores das cidades” (CESAR, 2013, p.35).

possibilidade contrária, ele deveria pensar que está nessa condição” (BENTHAM, 2008, p.20). Vale ressaltar que a maior parte das prisões construídas a partir da arquitetura benthamiana não adotou fielmente sua proposta (TRINDADE, 2008).

No caso dos Estados Unidos, a execução da pena privativa de liberdade ocorria dentro das penitenciárias, edifícios construídos com o objetivo de receber os condenados e de transformá-los em pessoas aptas a retornarem ao convívio em sociedade e, principalmente, ao trabalho. O funcionamento de tais espaços era controlado de forma a garantir que suas finalidades fossem atingidas. À época, dois grandes sistemas norte-americanos foram desenvolvidos para responder a essas demandas, dividindo reformadores em todo o mundo.

Como explica Trindade (2008), o sistema conhecido como Pensilvânia estabelecia que o condenado fosse mantido em isolamento de forma permanente. Assim, todas as suas atividades, incluindo o trabalho, eram realizadas de forma solitária. Já no sistema rival, ao qual deu-se a alcunha de Auburn, consolidou-se um formato no qual as atividades eram executadas de forma coletiva, mas sempre em silêncio. Havia, dessa forma, uma separação moral dos indivíduos, que, à noite, eram direcionados para celas individuais.

Juristas e médicos críticos do primeiro modelo defendiam que o isolamento total dos condenados poderia levá-los à loucura ou à morte. Contudo, inicialmente, tal modelo era mais respeitado do que o segundo, que apelava para punições físicas para castigar aqueles que não obedecessem à regra do silêncio. Aos poucos, tais castigos corporais deram espaço a outras penalidades, a exemplo do uso temporário da solitária e da redução alimentar (TRINDADE, 2008).

Tal contexto é relevante na medida em que essas experiências impulsionaram as discussões acerca da necessidade de reformar o sistema punitivo da América Latina, por meio, inclusive, da incorporação de tais inovações. Anota Cesar (2013, p.34) que, ao fim, a junção dessas técnicas e procedimentos punitivos com o modelo panóptico de Bentham “constituíram a pedra de toque do reformismo penal-carcerário oitocentista”.

Diferentemente do que ocorreu nos modelos europeu e norte-americano, contudo, as prisões latino-americanas não se propunham a servir como fundamento para uma nova ordem política. Aqui, elas funcionaram tanto como símbolo da modernidade quanto como instrumento para a diferenciação social e o controle (SALVATORE; AGUIRRE, 1996 apud CESAR, 2013, p.37). Em resumo, a prisão mostrava, por um lado, a atualização da elite brasileira às discussões que estavam em voga à época acerca da função da pena e de sua execução e, por outro, permitia a retirada do convívio social daqueles que confrontassem a ordem vigente (ALBUQUERQUE NETO, 2017).

Assim, inspirando-se nas dinâmicas que buscavam transformar as prisões estrangeiras, o Brasil buscou materializar tais ideias modernas na construção de penitenciárias. As primeiras mobilizações efetivas para a construção dos novos estabelecimentos prisionais datam da década de 1830. A Lei Imperial Orçamentária de 15 de novembro de 1831, por exemplo, disponibilizou verbas para a construção das prisões em todo o Império. A primeira a efetivamente sair do papel foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, cujas obras foram iniciadas em 1834 e finalizadas em 1850. Ao longo desse período, outros correccionais foram erguidos nas principais províncias do Império, a exemplo de São Paulo e Recife.

Apesar de o começo das obras país afora só ter ocorrido nos anos de 1830, as discussões sobre a necessidade de uma reforma prisional no Brasil foram iniciadas antes mesmo da entrada em vigor da Constituição de 1824. Conforme aponta Trindade (2008), desde o princípio da década de 1820 já era possível identificar alguns projetos país afora que demandavam a reestruturação do aparelho prisional até então existente. Para Holloway (1997), a aprovação da Lei de 1821, que elencou garantias contra o arbítrio dos juízes criminais, representou o primeiro movimento direcionado para as reformas criminal e prisional no país.

A Constituição de 1824, por sua vez, apenas consolidou as propostas da referida lei, estabelecendo, em seu art. 179, XXI, que as cadeias deveriam ser limpas e bem arejadas, devendo os réus permanecerem separados nesses estabelecimentos conforme a natureza e as circunstâncias dos crimes cometidos. Tal artigo, ressalte-se, reforçava o caráter liberal daquela carta constitucional, ao elencar garantias individuais para os cidadãos brasileiros.

Já o Código de 1830 estabeleceu que a pena de prisão com trabalho deveria ser cumprida em penitenciárias, as quais se davam os nomes de Casa de Correção ou de Casa de Prisão com Trabalho (TRINDADE, 2008). A regulamentação desses espaços, que se tornaram os principais símbolos da reforma prisional brasileira do século XIX, começou a ser definida já com o Código de Processo Criminal.

Vale ressaltar, contudo, que nem todos os paradigmas propostos pelos modelos estrangeiros no que concerne à edificação de sistemas prisionais foram adotados no Brasil. Uma vez que a escravização se mostrava necessária às demandas da elite brasileira, houve, na realidade, uma adaptação de tais referências à realidade da sociedade brasileira. Assim, assinala Trindade (2008) que também era importante organizar as cadeias para que pudessem receber os escravizados que fossem condenados às penas de galés e de açoites.

3.1 A CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE

As cidades brasileiras do séc. XIX eram percebidas, de forma ambígua, como espaços aptos a receberem projetos de modernidade e, por outro lado, repletos de locais que representavam uma ameaça a esse plano, nos quais grupos socialmente excluídos, a exemplo dos negros escravizados, conseguiam circular de forma relativamente autônoma. Essa contradição, como visto, levou o Estado a fortalecer suas estratégias de vigilância e disciplinamento.

A ofensiva do Estado se impunha, sobretudo, contra escravos e pobres livres, quando estes apresentavam comportamentos contrários àqueles que eram considerados como aceitáveis pelas elites (HOLLOWAY, 1997). O fortalecimento do exército, a formação das polícias, a edição das posturas municipais e, a partir da segunda metade do séc. XIX, a utilização da Casa de Detenção do Recife são apontados por Britto (2020) como alguns dos artifícios adotados pelos governantes nesse processo de melhoramento da vida social da capital da província de Pernambuco. Como reflete Silva (2019), o espaço urbano se tornara um problema devido à própria existência do negro, que o ocupava à sua maneira.

Entre a cidade africanizada do dia a dia e a capital europeia sonhada, uma agenda repressiva foi posta em execução, a partir de instrumentos tanto administrativos, quanto médico-sanitários e criminais. A gestão dessa cidade era marcada pela necessidade de fazê-la civilizada, isto é, embranquecê-la, livrá-la dos traços negros que a ameaçavam, o que, em tese, se faria na perseguição de sujeitos e comportamentos indesejáveis. (SILVA, 2019, p.56)

Percebe-se, assim, que mais do que servir para o confinamento de pessoas, as prisões também assumiam como funções a transformação moral desses indivíduos, a provocação de temor e o reforço dos mecanismos de controle já existentes. Em outras palavras, esses espaços considerados pelas elites como verdadeiros símbolos que marcavam o progresso social (BRITTO, 2020).

Em meio a esse cenário, as discussões relacionadas à necessidade da edificação de uma nova prisão no Recife foram intensificadas a partir de 1840. Naquele período, o aparato policial do Estado já estava organizado, a despeito das várias dificuldades operacionais enfrentadas. Além disso, conforme esclarece Albuquerque Neto (2017), a capital da província já concentrava todos os problemas típicos de uma grande cidade do Império - e a consequência disso era o aumento da violência e da criminalidade.

Por essa razão, tornava-se cada vez mais urgente a construção de uma prisão adequada aos padrões jurídico-penais vigentes à época. A justificativa para tal esforço residia tanto no

cumprimento das exigências constitucionais quanto na necessidade de substituição da Cadeia do Recife, reputada por um articulista da época como “imunda e péssima casa de prisão que aqui há” (BRITTO, 2020, p.362).

Inaugurada em 1732, a Cadeia do Recife funcionava no pavimento térreo do mesmo prédio ocupado pela Câmara Municipal. Em 1777, iniciaram-se as reformas para a construção de um novo andar, ficando o edifício com três pavimentos. Em 1824, as instalações da Câmara foram transferidas, garantindo mais espaço para a Cadeia do Recife. Durante toda a sua história, contudo, o espaço foi marcado pela superlotação, pela insegurança e por péssimas condições de higiene. Vale ressaltar, ainda, que a cadeia recebia presos não apenas da capital pernambucana, mas de toda a comarca, que incluía as cidades de Olinda e Igarassu (ALBUQUERQUE NETO, 2017).

Além desse espaço, acrescenta Albuquerque Neto (2017) que fortalezas como a do Brum também eram utilizadas para o aprisionamento de escravizados e de presos políticos. Ainda, havia as presingangas, navios para onde eram enviados escravizados para sofrerem castigos, condenados a trabalhos forçados, vadios e presos militares e políticos.

Contudo, um sistema punitivo coerente com o posicionamento liberal do País exigia a solução definitiva dos problemas enfrentados pelo aparato carcerário recifense. Para tanto, a partir dos anos de 1830, tal questão começou a ser discutida no Legislativo provincial, ganhando mais força a partir de 1840.

Entre as primeiras ações a serem tomadas nesse sentido, há a aprovação de uma resolução do Conselho do Governo da Província, que ordenava a construção de uma nova casa de correção, em junho de 1830, e a nomeação de uma comissão, no âmbito da Câmara Municipal, para apresentação de um plano voltado à edificação de uma nova cadeia e casa de correção. Nem mesmo a promulgação da Lei Provincial 107, de 9 de maio de 1842, que autorizava o presidente da província a erguer uma nova casa de correção, entretanto, conseguiu retirar tal projeto do papel (ALBUQUERQUE NETO, 2017).

Apenas em 1848, em meio aos conflitos que resultaram na Revolução Praieira, essa situação começou a se modificar. Com a província sob administração conservadora, o Projeto nº 8, referente à edificação de uma nova prisão, entrou em discussão no Legislativo em 4 de julho de 1848. O primeiro impasse ocorreu já nos debates acerca do art. 1º do projeto, que autorizava o presidente da província a erigir uma casa de detenção no Recife.

Como explica Albuquerque Neto (2017, n.p.), o embate se deu justamente na definição da finalidade da nova prisão – se ela seria voltada apenas para a detenção de indivíduos indiciados pelas práticas de crimes e que estivessem, portanto, aguardando seus julgamentos,

ou se para a efetiva prisão de condenados à pena restritiva de liberdade, com ou sem trabalho. Anote-se que, no Brasil Império, havia uma importante distinção entre os conceitos de Casa de Correção e de Casa de Detenção: ao primeiro espaço, deveriam ser remetidos indivíduos já sentenciados a cumprir determinada penalidade; ao segundo, os indiciados pelo cometimento de crimes ou detidos em ações policiais.

A ideia inicial do engenheiro José Mamede Ferreira Alves, que também era deputado e que foi autor do projeto de lei que deu azo à construção do novo estabelecimento, era que o espaço funcionasse apenas como Casa de Detenção. Uma das justificativas apresentadas para fundamentar tal escolha era o fato de que as Casas de Correção deveriam ser erguidas fora do centro urbano da cidade, enquanto que, no caso das Casas de Detenção, era necessário que elas estivessem próximas das Cortes de Justiça para facilitar o deslocamento dos detentos para o acompanhamento do processo. Essa razão, posteriormente, corroborou com o processo de escolha do terreno para a localização da futura prisão.

Outros debates também permearam a aprovação dessa lei, a exemplo da divisão dos reclusos a partir do sexo e da gravidade do crime cometido, prevista em uma emenda ao art. 2º do projeto. O deputado Trigo de Loureiro propôs que a classificação ocorresse a partir da moralidade do preso, em consonância com os sistemas penitenciários existentes à época nos Estados Unidos e na Europa.

O Projeto nº 8 foi aprovado ainda no mês de julho, em terceira discussão. No dia 14 de agosto de 1848, foi sancionada a Lei Provincial nº 213, que autorizou a edificação de uma casa de detenção na capital pernambucana, com capacidade para 200 presos.⁵ Vale ressaltar que, apesar disso, após inaugurada, a nova prisão recebeu também condenados às penas de prisão simples e prisão com trabalho. O texto estabelecia, ainda, que a Presidência da Província criasse uma comissão técnica, composta por médicos, juristas e engenheiros, que examinasse o projeto da obra antes do início da sua execução.

Coube a José Mamede Alves Ferreira, também, a elaboração da planta do estabelecimento e do orçamento da obra. Em 1850, o presidente da Província, Honório Hermeto Carneiro Leão, autorizou a sua execução. Como diretor da Repartição das Obras Públicas

⁵ Ainda sobre as divergências referentes à definição entre casa de correção ou de detenção: após os primeiros embates, o deputado Trigo de Loureiro chegou a apresentar um projeto substitutivo para ser posto em discussão, no qual propunha “a construção de uma casa destinada à detenção dos presos antes da sentença e à reclusão dos condenados à prisão ou qualquer outra pena acompanhada do encarceramento; que esta casa oferecesse dignas condições de higiene e segurança; a separação dos presos seria feita pelo sexo e pelas ‘salientes diferenças de delito e da moralidade do delinquente’” (ALBUQUERQUE NETO, 2017, n.p.). Por questões ligadas aos trâmites internos da Assembleia Provincial, o projeto foi rejeitado.

(ROP), José Mamede acompanhou pessoalmente o andamento das obras da nova prisão até a inauguração do seu primeiro raio, em 1855.

O projeto elaborado por José Mamede previa a construção de uma prisão no modelo panóptico, tendência arquitetônica para presídios bastante em voga à época. Apesar de ser essa sua referência, o projeto apresentado pelo engenheiro para a edificação recifense trouxe uma versão radial, em forma de cruz, estando a torre central de observação localizada no raio norte do edifício, em vez do prédio circular idealizado por Jeremy Bentham. Além disso, como forma de reduzir os custos, as celas da nova prisão não eram individuais - na verdade, podiam comportar até sete presos, conforme havia sido solicitado pelo governo.

Os trabalhos preliminares de implantação do edifício foram iniciados em janeiro de 1850. Devido à dificuldade de se encontrar uma área com tamanho adequado e com baixo preço na capital, o terreno escolhido para a nova prisão foi um alagado às margens do rio Capibaribe, nas imediações da rua da Concórdia, que necessitou de aterro para receber a obra. Por essa razão, a primeira pedra do edifício só foi assentada em 8 de dezembro de 1850. Com orçamento inicial de 237 contos de réis, a construção ultrapassou, ao fim, o montante de 800 mil réis.

A primeira parte do edifício a ser finalizada foi o raio norte, em 1855, além das casas da administração e da guarda, a muralha de circuito e os dois torreões postos à entrada do estabelecimento prisional. A transferência dos presos da Cadeia para a nova prisão foi realizada no dia 29 de abril daquele mesmo ano. O término da obra ocorreu 12 anos depois, com a conclusão dos raios sul e leste em 1860 e 1867, respectivamente (ALBUQUERQUE NETO, 2017).

Conforme ressalta Britto (2020), o imponente edifício conseguia, para os estudiosos da época, cumprir com seus objetivos de moralizar a sociedade pernambucana, tanto por causa da sua administração quanto pela sua própria arquitetura. Assim, “ao passo que refreava os hábitos da ‘população’, pois cintilava como uma instituição a temer, gerava aos indivíduos probos a estabilidade e ordem tão almejadas pela elite imperial” (BRITTO, 2020, p.364), que se orgulhava do seu projeto de reforma europeizado.

4 AS PESSOAS ESCRAVIZADAS E A CASA DE DETENÇÃO DO RECIFE

Neste capítulo, serão expostos os resultados da pesquisa desenvolvida sobre o Regulamento da Casa de Detenção do Recife, no que diz respeito às principais regras previstas para a organização deste ambiente, com destaque para aquelas que previam distinções relacionadas à população escravizada. Ainda, serão apresentados e analisados os dados quantitativos e qualitativos relacionados à investigação realizada no Livro de Entrada e Saída de Detentos (1857-1858), disponível no Arquivo Público de Pernambuco, sobre a presença de pessoas escravizadas na Casa de Detenção do Recife nos seus primeiros anos de funcionamento.

4.1 O REGULAMENTO DA CASA DE DETENÇÃO

Cinco anos após o início da sua construção, a Casa de Detenção do Recife entrou efetivamente em funcionamento em 1855. As regras relativas à administração e ao funcionamento na nova Casa de Detenção foram estabelecidas no Regulamento para a Casa de Detenção do Recife, que previa “um código de condutas para presos e funcionários da prisão, que delimitasse o aceito e o proibido, estabelecendo as punições cabíveis em caso de transgressão” (ALBUQUERQUE NETO, 2017, n.p.). O texto foi expedido pela Presidência da província em agosto daquele mesmo ano.

Assim, ao menos em teoria, buscava-se ordenar a rotina do estabelecimento e dos próprios encarcerados. Em suas linhas, o Regulamento adotava um discurso correccional, o que, como aponta Albuquerque Neto (2017, n.p.), estava relacionado “à necessidade de novos aparatos de controle social”. Buscava-se provar, assim, “que os instrumentos da malvadeza e do crime podem ser convertidos em instrumentos de trabalho proveitoso, mediante os auxílios de um bom sistema penitenciário” (FIGUEIREDO, 1856 apud ALBUQUERQUE NETO, 2017, n.p.). Ademais, no que diz respeito à temática deste trabalho, importa anotar que o Regulamento estabelecia distinções significativas entre aqueles que estavam presos.

Já em seu art. 1º, o regulamento estabelecia que o estabelecimento se destinava às seguintes funções: custódia para pessoas suspeitas para averiguações policiais; prisão de indiciados em crimes; presos para correção; e sentenciados⁶. Internamente, o texto previa, ainda, a divisão desses indivíduos a partir de quatro classes, a saber: custodiados; indiciados em crimes; condenados; e escravos. A partir dessas classes, era prevista uma nova subdivisão

⁶ Com a criação dessa classe, entende-se que a Casa de Detenção do Recife funcionaria também como penitenciária, sendo, portanto, uma instituição para o cumprimento da pena de prisão (MAIA; ALBUQUERQUE NETO, 2012).

dos presos a partir de critérios como sexo, idade, moralidade e posição social – exceto para a quarta classe, cuja divisão era feita considerando apenas o sexo e a natureza do delito.

Explicam Maia e Albuquerque Neto (2012) que essas classificações eram realizadas pelo administrador da Casa de Detenção, com a aprovação do Chefe de Polícia. Além de servir aos interesses correcionais, essa divisão possibilitava, de forma não oficial, a criação de “um sistema de privilégios e hierarquias entre as classes de presos” (MAIA; ALBUQUERQUE NETO, 2012, p. 174). Assim, percebe-se que os escravizados sempre estavam em situação de desvantagem, independentemente dos motivos que os levaram à prisão.

Além dessa classificação, o regulamento da Casa de Detenção do Recife também estabelecia regras para a aparência dos presos, no que diz respeito à barba e ao corte de cabelo. Nesse sentido, os presos da primeira e da segunda classe deveriam cortar o cabelo e fazer a barba uma vez por semana, sendo que, neste último caso, poderiam escolher o dia e a maneira para fazê-lo. Já os presos da terceira e da quarta classes deveriam ser barbeados todos os sábados; quanto ao corte de cabelo, este deveria ser feito à escovinha, sempre no início de cada mês. A justificativa para essa distinção é apresentada por Maia e Albuquerque Neto (2012):

Com isso, a simples observação do encarcerado seria o bastante para identificar que ele pertencia às classes de presos mais inferiores e para saber que tratamento ele deveria receber dos empregados ou que punição disciplinar seria a ele imposta em caso de desordem ou desobediência. (MAIA; ALBUQUERQUE NETO, 2012, p. 174)

Ainda, havia regras sobre a divisão das atividades cotidianas que precisavam ser executadas dentro da prisão. O art. 13 do supracitado Regulamento estabelecia que as prisões deveriam ser varridas diariamente e lavadas uma vez por semana, assim como os corredores, as varandas e todas as partes internas do estabelecimento prisional. Essa atividade deveria ser executada pelos escravizados ou pelos condenados a trabalhos públicos. Na ausência destas, outras pessoas deveriam ser contratadas para este fim.

Também eram previstas normas distintas acerca de questões como a circulação nos corredores e espaços interiores do edifício e sobre o recebimento de visitas, por exemplo. No primeiro caso, o art. 25 previa que, com a permissão do Chefe de Polícia, os presos da primeira classe poderiam realizar dois passeios ao dia, com duração de meia hora cada. Já no que diz respeito aos presos da quarta classe, a circulação somente seria permitida, de forma excepcional, se houvesse recomendação médica para tanto e, mesmo assim, o passeio só poderia ocorrer uma vez ao dia, por quinze minutos. Já em relação às visitas, por sua vez, o art. 30 determinava que os indivíduos das primeiras e segunda classe poderiam receber parentes e amigos

diariamente, com a licença do administrador do estabelecimento. No caso daqueles pertencentes à quarta classe, tal licença dependeria, em regra, do consentimento dos senhores.

Assim, por tais razões, os mencionados autores entendem que a Casa de Detenção, enquanto prisão, refletia o ambiente exterior, com seus valores e regras. Era ela, portanto, um “microcosmo desta sociedade”, servindo como reflexo das relações sociais nas quais estava inserida (MAIA; ALBUQUERQUE NETO, 2012, p.175). A vida cotidiana da Casa de Detenção do Recife, contudo, não se restringia às regras previstas no Regulamento, sendo marcada, na verdade, por desvios à norma ou por problemas como péssimas condições de higiene e baixos orçamentos. Nas palavras de Valença,

O regulamento [...] previa uma verdadeira casa de correção, aos moldes dos regulamentos citados por Foucault em *Vigiar e punir* e, portanto, seguindo a tendência moderna de unidades voltadas à normalização. Porém, é preciso lembrar, como o fez Clarissa N. Maia, que o sonho disciplinar do regulamento ‘caía por terra ao se deparar com as condições materiais do presídio e a indisciplina e corrupção dos guardas do estabelecimento’. (VALENÇA, 2018, p.191)

Para além desse cenário predominante de discriminações, é relevante, para os fins deste trabalho, atentar para a circunstância de que o próprio regulamento da Casa de Detenção previa o recolhimento de escravizados em seu interior, ainda que, como já apresentado, a pena de prisão não se destinasse, à época, à essa parcela da população brasileira, como se o espaço já houvesse sido construído com a intenção de também recebê-la. As razões encontradas para justificar esse fato serão apresentadas no próximo tópico.

4.2 A PRESENÇA DE PESSOAS ESCRAVIZADAS NA CASA DE DETENÇÃO (1857-1858)

Além de estabelecer normas relacionadas ao cotidiano da Casa de Detenção, o Regulamento também determinou o registro de informações importantes relativas tanto ao estabelecimento quanto aos encarcerados, dentre os quais, um para anotações sobre entradas e saídas de presos⁷. Os dados que serão apresentados e analisados a seguir foram extraídos do livro que contém informações referentes aos anos de 1857 e 1858, atualmente sob a guarda do Arquivo Público de Pernambuco. De forma mais específica, foi analisado o período entre os

⁷ Em seu art. 106, o regulamento previa que fossem anotadas nesse livro as seguintes informações: nome; nome dos pais; idade; estado de origem; cor; condição; ocupação ou profissão; estatura e sinais salientes ou particulares; declaração do condutor; a ordem de que autoridade foi preso e acha-se à disposição; motivo da prisão; data de entrada e soltura; número da prisão; e todas as declarações acerca dos fatos que ocorrerem.

dias 6 de julho de 1857 e 6 de julho de 1858.⁸ A ideia era investigar a presença de pessoas escravizadas neste estabelecimento prisional nos primórdios de seu funcionamento.

Ao todo, ao longo desse período, foram contabilizados 2.134 registros de entrada e saída de indivíduos na Casa de Detenção do Recife. Destes, 515 – cerca de 24% – foram detidos sob a condição de “escravos” ou em situação de dúvidas sobre essa condição. Deste número, no que diz respeito à cor da pele, 413 foram identificados como pretos; 76, como pardos; e 26, como cabras⁹. No que tange ao tempo que eles permaneciam na prisão, nota-se que, em 75,49% dos casos, eles ficavam detidos por até 10 dias.

Os registros indicam que, entre os escravizados recolhidos à Casa de Detenção no período mencionado, 461 eram do sexo masculino, o que corresponde a 89,5% da amostra. Dos 455 indivíduos com idade declarada no livro, 84,8% afirmaram ter entre 14 e 35 anos de idade. Entre os ofícios mais comuns, constam os de ganhador (180), sapateiro (34) e cozinheiro (31). Já no que diz respeito às cativas do sexo feminino, foram contabilizadas 54 entradas. Deste número, 72,2% declararam ter entre 14 e 35 anos de idade e, no que diz respeito às ocupações, os ofícios de quitandeira (32) e lavadeira (17) foram os que mais se repetiram.

Aqui, cabe uma observação. Os “escravos de ganho” eram cativos enviados às ruas para executar diversos tipos de atividades remuneradas, sendo os valores obtidos compartilhados com seus senhores, diária ou semanalmente – “uma espécie de autoaluguel, arranjo institucional peculiar do escravismo brasileiro e de algumas outras sociedades escravistas latino-americanas” (VERSIANI; VERGOLINO; NOGUERÓL, 2016, p. 303). Em geral, tais indivíduos eram homens e desenvolviam atividades de comércio ambulante ou de transporte de carga e de pessoas.

O que há em comum entre eles, contudo, é o fato de que circulavam pelas ruas da cidade com maior frequência do que aqueles que executavam afazeres domésticos. Da mesma forma, ocorria com as escravas que desempenhavam serviços de lavadeiras e quitandeiras – ocupações que, por sua natureza, exigiam maior presença nas ruas. Dessa breve análise, infere-se que o recolhimento à Casa de Detenção e a consequente aplicação de punições eram impostos, sobretudo, àqueles escravizados que mais circulavam em ambientes públicos.

⁸ Como ressaltado na introdução deste trabalho, os livros relacionados aos primeiros anos de funcionamento da Casa de Detenção armazenados no Arquivo Público de Pernambuco encontram-se indisponíveis para consulta pública, devido ao seu estado de conservação. A justificativa para a data de início deste trabalho ser, de forma específica, 6 de julho de 1857 é a mesma: as páginas anteriores do referido livro encontravam-se bastante fragilizadas e, por isso, inacessíveis.

⁹ No Dicionário da Língua Portuguesa, elaborado pelo padre Rafael Bluteau e revisado por Antônio de Moraes Silva, em 1789, o termo *cabra* é utilizado para descrever o filho ou filha de pai mulato e mãe preta, ou vice-versa. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5412>. Acesso em: 06 mar. 2023.

Os dados apontam, ainda, que a maior parte das detenções foi realizada pelos subdelegados das seguintes regiões: Santo Antônio (145), Recife (102) e Boa Vista (91), principais áreas da capital pernambucana. Em 1856, a população desses três bairros somava 29.531 pessoas, dos quais 22.946 eram livres, e 6.585 escravizados, conforme dados (imprecisos) do Censo de 1856 (CARVALHO, 2010). Os números de cativos aprisionados por região acompanhavam a dinâmica socioeconômica recifense – os bairros de Santo Antônio e do Recife eram os centros econômicos da capital.

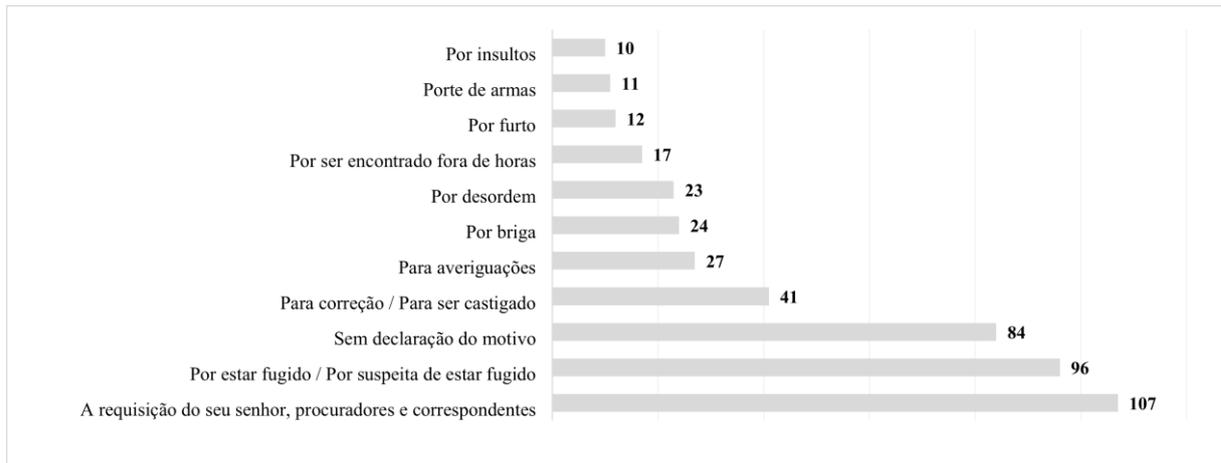
Maior e mais extenso, Santo Antônio era formado, principalmente, por prédios e casas de comércio; sua principal freguesia, de mesmo nome, contava, em 1856, com uma população de 10.904 pessoas, das quais 2.170 eram cativas – cerca de 24,8%. Havia, portanto, em números absolutos, mais escravizados nessa região do que no bairro do Recife, que contabilizava, no mesmo período, 7.976 pessoas, das quais 2.008 eram escravizadas. Nesse bairro, devido às atividades relacionadas ao porto, aos armazéns de açúcar e algodão, e ao próprio comércio, a circulação de cativos de ganho e de aluguel nas suas ruas era bastante evidente. Além disso, o alto número de casas na região também sugeria a forte presença de trabalho cativo.

Por fim, o bairro da Boa Vista, apesar de grande e bastante povoado, era essencialmente residencial, contando com poucas atividades comerciais, conforme observa Halley (2023). Em 1856, a região contava com uma população de 10.651 pessoas, das quais 2.407 eram escravizadas – cerca de 22,5%. Destaca-se, no entanto, uma margem superior de mulheres entre os cativos (HALLEY, 2023). O autor pontua que havia, naquela região, muitos cativos dedicados às atividades de ganho, citando como exemplo das principais ocupações mucamas, lavadeiras e engomadeiras.

No que diz respeito às razões indicadas para o recolhimento de escravizados à Casa de Detenção no período investigado, a Figura 1 elenca as principais motivações anotadas, considerando-se aquelas que apresentaram 10 ou mais registros¹⁰.

¹⁰ A Figura 1 foi elaborada a partir dos registros constantes no Livro de Entrada e Saída de Presos, compilados e organizados pela autora.

Figura 1 - Razões para o recolhimento de escravizados à Casa de Detenção (1857-1858)



Fonte: A autora (2023).

Assim, no que tange aos motivos das detenções, os dados revelam que elas eram realizadas, predominantemente, à requisição dos próprios senhores, sem que estes declarassem, inclusive, a razão do envio desses indivíduos à prisão. Ao todo, 107 ocorrências foram contabilizadas por essa razão, sendo que, em 59 delas, não houve a declaração do motivo.

Nas hipóteses em que houve a apresentação de alguma justificativa, esta se resumia, em geral, ao fato de que os escravizados estavam sendo enviados à Casa de Detenção para serem castigados ou corrigidos – ao todo, 32 registros. Nesses casos, o senhor também determinava, de forma arbitrária, qual punição deveria ser aplicada. Estas variavam entre palmatoadas, bacalhoadas e açoites, que eram ministrados, em geral, “na forma da lei”.

Há, neste fato, um relevante indicativo de cooperação, por meio da qual a justiça privada era efetivamente executada pelo Poder Público. Conforme identifica Batista (2006), não era incomum que as casas de correção recebessem escravizados para a imposição de castigos, por determinação de seus senhores. Exemplificando, o próprio regulamento da Casa de Correção de São Paulo, datado de 1854, previa a criação de um espaço para recolhimento e punição por palmatoadas e chibatadas tanto dos escravizados presos policialmente quanto daqueles que haviam sido enviados pelos seus senhores.

Da mesma forma, Lima (1981) evidencia que a presença de escravizados também era corrente na Casa de Correção da Corte, primeira penitenciária do país, que entrou em funcionamento em 1850, no Rio de Janeiro¹¹. Naquele estabelecimento, os escravizados eram confinados em um espaço específico, o Calabouço, ao qual eram enviados nas seguintes

¹¹ A Casa de Detenção da Corte funcionava como um complexo, que incluía, também, a Casa de Correção e o Calabouço.

situações: a) quando capturados após a fuga, até que reclamados pelos seus senhores; b) quando estivessem aguardando pelo julgamento ou pela execução da pena; e c) quando enviados pelos seus próprios senhores.

Sobre essa última hipótese, Lima (1981) pontua que ao senhor era permitido manter o seu escravo aprisionado pelo tempo que lhe conviesse e estipular a sua punição, incluindo a quantidade de açoites a que seria submetido, sendo necessário, apenas, que custeasse a carceragem e a execução do castigo. Não existiam, portanto, critérios que demarcassem a punição que seria imposta ao cativo – apenas a determinação do senhor.

Pode-se imaginar os abusos a que dava margem essa estranha associação em que a justiça privada estipulava a pena a ser executada pela justiça pública. Entre as regras de exceção a que estavam submetidos os escravos, o Calabouço constitui, sem dúvida, a mais espantosa e a que reflete mais nitidamente a particularidade do sistema de dominação imposto ao escravo. (LIMA, 1981, p.49).

É a partir desses fatos que Batista (2006) propõe o conceito de “açoites de correção”, categoria punitiva que poderia ser classificada em “duas grandes espécies: aqueles que eram ministrados de ofício, e aqueles à requisição do senhor” (BATISTA, 2006, p. 305). Assim, para os escravizados, a imposição da punição estatal não era vinculada necessariamente à existência de um processo penal prévio, cercado de garantias. Muitas vezes, a vontade do senhor era soberana e suficiente para sentenciar aqueles que estavam sobre seu poder a receberem castigos dentro da prisão. Sobre isso, vale mencionar que foram identificados 41 registros de cativos aprisionados sob a justificativa de “para correção” ou “para ser castigado”, não sendo possível identificar se tais punições foram arbitradas pela própria polícia, devido a um processo judicial ou por outros indivíduos.

Junto a outros movimentos, este fato é um indicativo de que, em meio a um sistema escravista em declínio devido a medidas como a proibição do tráfico atlântico, em 1850, o aparelho punitivo precisava rearticular-se no sentido de repensar as formas de punir a mão de obra escravizada (BATISTA, 2006). Importa lembrar que, já o Código Criminal, na década de 1830, buscava reforçar a adoção da pena de açoites contra escravizados como pena pública, imposta por meio de sentença, diminuindo-se o uso da pena de morte. Como já mencionado, à pena de açoites, conforme o art. 60, somava-se uma pena complementar, que caberia ao senhor: a imposição de ferros, pelo tempo e maneira determinados pelo juiz. Aqui, mais um exemplo de efetiva cooperação entre os poderes punitivos público e privado.

Essa dinâmica colaborativa se revela, também, nas demais razões que levavam os escravizados à Casa de Detenção do Recife. Assim, era comum também que eles fossem enviados à prisão por motivos como fuga ou suspeita de fuga – ao todo, 96 registros foram encontrados sob essa justificativa. Nesses casos, em geral, os escravizados permaneciam na prisão à disposição dos seus senhores.

De forma similar, em estudo sobre a Casa de Detenção da Corte, Chalhoub (2010) identificou que, entre os anos de 1860 e 1870, das 8.445 entradas registradas nos Livros da Casa de Detenção da Corte, 2.697 (31,93%) faziam referência a escravizados. Destas detenções, 61% foram realizadas em razão do que o autor classificou como “atos de auxílio à manutenção do domínio senhorial” (CHALHOUB, 2010, p.53). Foram enquadradas nessa categoria, por exemplo, as detenções realizadas a pedido dos próprios senhores; por estarem circulando nas ruas além do horário permitido (fora de horas); e por fuga ou suspeita de fuga.

Por fim, outra parcela significativa das detenções identificadas estava diretamente relacionada à violação de regras descritas nas posturas municipais. Nesse sentido, no que diz respeito ao regramento de condutas, algumas normas presentes no Código de Posturas de 1831 exemplificam o controle que se buscava exercer sobre os escravizados. Em primeiro lugar, o Título 11, § 6, determinava que aqueles que fossem encontrados fazendo desordem seriam conduzidos à prisão, onde seriam castigados com 100 açoites. Já o § 7 estabelecia que aqueles que fossem encontrados armados com paus ou quaisquer outras armas deveriam sofrer de 50 a 100 açoites na cadeia. De forma genérica, o § 2º, por sua vez, previa punições para quem injuriasse outras pessoas em locais públicos. Ainda, o § 5 previa que os próprios senhores poderiam ser punidos caso enviassem seus escravos à rua após as 21h sem que estes portassem informações.

Contudo, em 1849, um novo Código de Posturas entrou em vigor no Recife. Neste, as condutas acima descritas não foram reiteradas como vedações – aliás, não foram encontradas regras que determinassem o envio dos escravizados à prisão nem mesmo a imposição de castigos corporais. Apesar disso, os dados presentes no Livro de Entradas e Saídas da Casa de Detenção no período estudado sugerem que os cativos eram efetivamente detidos pela polícia por serem encontrados fazendo desordens; circularem nas ruas após o horário permitido; porte de armas; ou insultos. Ao todo, 61 registros foram contabilizados por essas razões. No âmbito deste trabalho, todavia, não foi possível precisar, qual a fundamentação para tais recolhimentos.

5 CONCLUSÃO

Desde os princípios do seu período de colonização, o Brasil enfrentou diversas mudanças no que diz respeito às leis e formas de punição que regulavam as relações sociais. Tais transformações estavam fortemente vinculadas ao modo como a própria sociedade se desenvolvia, sendo guiada, principalmente, pelos anseios da elite branca que comandava os rumos do país. Apoiados em preceitos liberais que dominavam as discussões sobre o direito na Europa, a Constituição de 1824, o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832 se revelam, na transição da Colônia para o Império, como marcos importantes, na medida em trazem a pena de prisão, aliada ou não ao trabalho, para o centro do sistema punitivo brasileiro.

Esses movimentos têm como consequência o desenrolar de uma reforma prisional no país. Assim, em meados do séc. XIX são construídos diversos estabelecimentos prisionais em todo o território, a exemplo da Casa de Correção da Corte, no Rio de Janeiro, e de São Paulo. Já no Recife, foi erguida a Casa de Detenção, cujo início de funcionamento data de 1855. Apesar do nome, o espaço funcionou, também, desde a sua fundação, como espaço voltado ao cumprimento das penas de prisão.

Localizada em um espaço de completo desprivilégio no âmbito do direito, contudo, a população escravizada brasileira não foi incluída nesse contexto reformista. Apesar de serem vistos, sob o âmbito do direito criminal, como sujeitos, os cativos não eram vistos como sujeitos aptos a serem corrigidos pela pena de prisão, mas apenas por castigos corporais, como açoites e, em casos mais extremos, a própria pena de morte. O interesse em controlá-los, contudo, era evidente, uma vez que era constante o receio de motins e revoluções que poderiam pôr em xeque o modo de produção prevalente, que se baseava na escravização.

Contudo, a despeito desse contexto, a Casa de Detenção do Recife recebeu escravizados ainda desde a sua fundação. Assim, o presente estudo se propôs a entender, por meio da análise do Regulamento da Casa de Detenção e das razões indicadas para o recolhimento de cativos à nova prisão entre 1857 e 1858, se tal espaço também se destinava ao controle da população escravizada e, conseqüentemente, à realização dos anseios da elite, que buscava a manutenção do *status quo*.

Em primeiro lugar, a partir da análise do próprio Regulamento da Casa de Detenção, percebe-se que ele estabelecia importantes distinções entre os encarcerados. Assim, escravizados eram submetidos, ao menos em teoria, a regras mais rígidas, que demarcavam uma inferioridade decorrente de sua própria condição. Assim, dentro do cárcere, indiciados, custodiados e condenados, que compunham as três primeiras classes estabelecidas no

regulamento, respectivamente, apresentavam mais privilégios do que os escravizados, que formavam a quarta classe de presos. Para este último grupo, não eram considerados os motivos que justificavam seu recolhimento à prisão.

Além disso, os resultados obtidos com os dados disponíveis no Livro de Entradas e Saídas da Casa de Detenção do Recife sugerem que, desde seus primórdios, o espaço era, sim, utilizado como forma de auxiliar na preservação do estado de coisas vigente. É indicativo deste cenário a significativa quantidade de detenções realizadas por fuga ou por suspeita de fuga, bem como aquelas realizadas a pedido dos próprios senhores, que enviavam aqueles indivíduos sob seu domínio à prisão para receberem punições, notadamente açoites e palmatoadas, conforme sua vontade.

Ainda, foi possível, com a presente pesquisa, traçar um perfil dos cativos que eram recolhidos à Casa de Detenção no período investigado. Em geral, eram homens, com idades entre 14 e 35 anos, pretos e que atuavam como ganhadores. Essa ocupação, aliás, pode ser um dos fatores que propiciavam a maior incidência do poder punitivo estatal, visto que permitia a esses indivíduos circularem por mais tempo em ambientes públicos. Desse modo, apesar de estarem longe de seus senhores, eles permaneciam sob constante vigilância, principalmente por parte da polícia, sobretudo daquela que atuava nas principais regiões da cidade – Santo Antônio, Recife e Boa Vista.

Assim, percebe-se que o Estado colaborava de forma direta, por meio do novo modelo de sistema punitivo, com a elite dominante, no sentido de prolongar a sobrevivência do sistema escravista que, à época, já estava sofrendo um declínio significativo devido a normas promulgadas pelo próprio Estado. Nesse sentido, o espaço, apesar de ter sido criado como forma de reforçar a centralidade do Estado no exercício do poder punitivo, exercia um papel relevante no fortalecimento do poder punitivo privado, que se executava à sua própria maneira.

Percebe-se, portanto, que os escravizados não eram enviados ao cárcere para cumprirem a pena de prisão; na verdade, aquele era um espaço temporário, ao qual eram recolhidos, por poucos dias, para que seus comportamentos fossem averiguados, fossem eles crimes ou condutas como andar nas ruas para além do horário permitido, ou para receberem punições. Em resumo, nota-se que, desde o seu nascimento, a Casa de Detenção do Recife, um dos marcos da reforma prisional do séc. XIX, exercia, de forma não declarada, uma espécie de controle sobre a população escravizada da capital pernambucana.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. Da cadeia à Casa de Detenção: a reforma prisional no Recife em meados do século XIX. *In: MAIA, C.N.; ALBUQUERQUE NETO, F. S. C.; COSTA, M.; BRETAS, M. L. (org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. v. 2. *E-book*.*
- BATISTA, Nilo. Os Sistemas Penais Brasileiros. *In: BATISTA, Nilo. **Novas tendências do Direito Penal***. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 103-116.
- BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo. **Capítulo Criminológico**, v. 34, n. 3, 279-321, jul.-set. 2006.
- BENTHAM, Jeremy. O Panóptico ou a casa de inspeção. *In: BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico***. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.
- BRITTO, Aurélio de Moura. A cidade “perigosa” e sua instituição “tranquilizadora”: o Recife no contexto da reforma prisional do Oitocentos. **Revista Maracanan**, n. 25, p.352-376, set.-dez. 2020.
- CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife**. 2. ed. Recife: Universitária da UFPE, 2010.
- CESAR, Tiago da Silva. Estado, sociedade e o nascimento da prisão na América Latina. **Métis: História & Cultura**, v. 12, n.23, jan./dez. 2013
- CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, Campinas, n. 19, p.33-62, jul./dez. 2010.
- CRISTIANI, Claudio Valentim. O Direito no Brasil Colonial. *In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de História de Direito***. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. *E-book*.
- DANTAS, Monica Duarte. COSTA, Vivian Chierigati. Regular a Constituição: um novo direito penal e processual para um novo país: projetos, tramitação e aprovação dos primeiros códigos do Império do Brasil (1826-1832). *In: WEHLING, Arno. SIQUEIRA, Gustavo. BARBOSA, Samuel. (org.). **História do Direito: entre rupturas, crises e discontinuidades***. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 119-164.
- DANTAS, Monica Duarte. O Código do Processo Criminal e a Reforma de 1841: dois modelos de organização dos poderes. **Revista História do Direito**, Curitiba, v.1, n.1, p. 96-121, jul./dez. 2020.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Apontado para o genocídio: o racismo como fundamento do extermínio. *In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro***. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

HALLEY, Bruno Maia. Negras geografias no Recife oitocentista. **Caderno de Geografia**, v. 33, n. 72, p.149-173, jan. 2023.

HOLLOWAY, Thomas. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997. 344 p.

LIMA, Lana Lage da Gama. **Rebeldia Negra e Abolicionismo**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1981. 165 p.

MAIA, Clarissa Nunes. ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti. Escravizados e encarcerados: a presença de escravos na Casa de Detenção do Recife. *In: CABRAL, F. J. G.; COSTA, R. (org.). História da escravidão em Pernambuco*. Recife: Universitária da UFPE, 2012. p. 169-185.

PIERONI, Geraldo. O sistema penal português e o degredo de D. Francisco Manuel de Melo para o Brasil. **História Revista**, Goiânia, v. 23, n. 3, p. 72-86, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/historia/article/view/53223>. Acesso em 8 mar. 2023.

SILVA, Fernanda Lima da. **Dançar em praça de guerra: precariedade e liberdade na cidade negra (Recife, 1870-1888)**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

SISDEPEN, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 6 dez. 2020.

SOUZA, Maria Angela de Almeida. **Posturas do Recife Imperial**. 2002. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

TRINDADE, Cláudia Moraes. A reforma prisional na Bahia oitocentista, **Revista de História**, São Paulo, n.158, p.157-198, junho, 2008.

VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania policial no Recife do início do século XX**. 2018. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

VERSIANI, Flávio Rabelo. VERGOLINO, José. NOGUERÓL, Luiz Paulo Ferreira. Escravos e escravas: havia preferência por gênero entre os proprietários escravistas? *In: VERSIANI, Flávio Rabelo. NOGUERÓL, Luiz Paulo Ferreira (org.). Muitos escravos, muitos senhores: escravidão nordestina e gaúcha no século XIX*. São Cristovão: UFS; Brasília: UNB, 2016. p. 293-328.

WEHLING, Arno. O escravo ante a lei civil e a lei penal no Império (1822-1871). *In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). Fundamentos de História de Direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. *E-book*.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 660 p.